

PARECER 708/1999 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PL 741/1997.

Apresentado pelo Nobre Vereador Nelson Proença, o Projeto de Lei em análise dispõe sobre a necessidade de que as embalagens dos produtos derivados do tabaco contenham informações sobre a nocividade dos componentes do fumo ao organismo humano. A proposição já tramitou pelas Comissões Permanentes às quais foi designada, tendo retornado a esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho para a realização de Audiência Pública, conforme o Requerimento "P" S/ Processo n.º 08/99, aprovado pelo Egrégio Plenário.

Na Audiência Pública, manifestaram-se entidades e autoridades sobre a matéria, tendo sido apresentadas sugestões e comentários.

Não restam dúvidas de que são muitos, e também graves, os problemas causados pelo tabagismo, como mostra o Ilustre Autor na Justificativa do Projeto, apontando o número elevado de mortes devido a causas diretamente relacionadas com o hábito de fumar. Esta Comissão já se manifestou favoravelmente à matéria, destacando que o Poder Público no Município de São Paulo possui uma atuação no sentido de inibir o tabaco em locais públicos, mas deve insistir na redução dos riscos de doenças e outros agravos.

Pelos motivos acima apontados, esta Comissão coloca-se favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, propondo, contudo, um substitutivo, com o objetivo de abordar as sugestões apresentadas em Audiência Pública.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI 741/97

Dispõe sobre a necessidade de que as embalagens dos produtos derivados do tabaco contenham informações sobre a nocividade dos componentes do fumo ao organismo humano.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Só poderão ser colocados à venda, no Município de São Paulo, produtos derivados do tabaco, em cuja embalagem constem informações sobre os efeitos nocivos do uso do fumo, suas ações farmacológicas, as doenças direta ou indiretamente provocadas e o risco para a saúde que representam.

Art. 2º - As informações a que se refere o Art. 1º desta lei poderão ser veiculadas mediante prospecto inserido na embalagem, ou mediante autocolantes, ou serem impressas em face visível da própria embalagem.

§ 1º - O modelo a ser adotado para veicular as informações é o constante do Anexo I, o qual faz parte da presente lei.

§ 2º - O modelo constante do Anexo I deverá ser revisto e atualizado com a periodicidade máxima de três anos, a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá designar entidades médicas e odontológicas para colaborar com a revisão e atualização das informações constantes do Anexo I.

Art. 3º - As advertências do Ministério da Saúde contidas em seis frases abaixo relacionadas, de conformidade com a Lei Federal nº 9.294/96, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do Art. 220 da Constituição Federal, deverão ser utilizadas de forma rotativa:

I - FUMAR PODE CAUSAR DOENÇAS DO CORAÇÃO E DERRAME CEREBRAL;

II - FUMAR PODE CAUSAR CANCER DO PULMÃO, BRONQUITE CRÔNICA E ENFISEMA PULMONAR;

III - FUMAR DURANTE A GRAVIDEZ PODE PREJUDICAR O BEBÊ;

IV - QUEM FUMA ADOECE MAIS DE ÚLCERA DO ESTÔMAGO;

V - EVITE FUMAR NA PRESENÇA DE CRIANÇAS;

VI - FUMAR PROVOCA DIVERSOS MALES À SAÚDE.

Parágrafo único - Em havendo determinação do Ministério da Saúde, outras advertências poderão ser incluídas no rol acima elencado.

Art. 4º - Constatado o descumprimento da presente lei em ponto de venda de produtos derivados do tabaco, o proprietário fica sujeito a multa de 100 (cem) UFIR's.

Art. 5º - São considerados produtos derivados do tabaco, para efeito da presente lei, os cigarros, as cigarrilhas, os charutos e o fumo para cachimbo.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1999.

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Paulo Frange - Presidente

Adriano Diogo

José Olímpio

Osvaldo Sanches

Mário Dias

Nelson Proença

Rubens Calvo

ANEXO I

A que se referem os Parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei Nº

O MINISTÉRIO DA SAÚDE ADVERTE:

(CONSTAR FRASE PUBLICITÁRIA DETERMINADA PELO
MINISTÉRIO DA SAÚDE)

Composição:

Nicotina (), Monóxido de carbono, (), Alcatrão ()

Ações Farmacológicas - A nicotina é responsável por dependência química e, juntamente com o monóxido de carbono, é lesiva para o aparelho cardiovascular. O alcatrão contém produtos essencialmente cancerígenos e lesivos ao aparelho respiratório.

Interferência Medicamentosa - Associada aos anticoncepcionais aumenta significativamente os acidentes vasculares cerebrais (derrames cerebrais). Tem efeitos antagônicos sobre medicamentos usados no tratamento da úlcera do estômago ou duodeno e sobre anti-depressivos. Diminui o efeito terapêutico da insulina e teofilina.

Efeitos Nocivos Gerais - Fumar aumenta o risco para: câncer de pulmão, de boca e outros cânceres; bronquite crônica e enfisema; infarto do miocárdio, angina, aneurisma da aorta, alterações da circulação periférica que propiciam a gangrena dos membros; úlcera do estômago ou duodeno, gastrites; impotência.

Efeitos Nocivos Específicos na Mulher - Antecipação da menopausa, osteoporose, câncer do colo do útero e da mama. Na gravidez: descolamento prematuro da placenta, aborto, prematuridade. No feto: natimortalidade, menor desenvolvimento de peso, defeitos congênitos. Na criança: morte súbita infantil, menor estatura e prejuízo ao desenvolvimento mental, com diminuição do quociente de inteligência.